

PROCESSO CEE Nº 2359/82

INTERESSADO : RENATO CAGNANI ALVES

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos

RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº 1945 /82 - CEPG - Aprov. em 8 / 1 2 / 8 2

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 10/11/82, RENATO CAGNANI ALVES, nascido em 28/12/1957, em Poços de Caldas, Minas Gerais, residente e domiciliado na Rua D. Pedro I nº 431 em Campinas, em requerimento dirigido ao Conselho Estadual da Educação solicitou manifestação deste Colegiado sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no Curso de Monitoria Agrícola.

1.2 - O interessado apresentou documentos referentes ao seguinte histórico escolar:

1.2.1 - concluiu o ensino primário (quatro séries) no Grupo Escolar Municipal "Raquel da Costa Ferreira", em Poços de Caldas (MG);

1.2.2 - fez em continuação as 5a. e 6a. séries no extinto Curso Ginásial (1a. e 2a.) do Ginásio Industrial "Dom Bosco", em Poços do Caldas. Foi retido na 6a. série.

1.2.5 - cursou os 1º, 2º, 3º e 4º semestres do Curso do Monitoria Agrícola, na EESG "Dr. Carolino da Motta e Silver" em Espírito Santo do Pinhal, tendo desistido do cursar o 5º semestre, não tendo, portanto, concluído o referido curso.

1.3 - No Curso de Monitor Agrícola, estudou Português, Matemática, Geografia, História, Ciências, Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Agricultura, Zootecnia, Defesa Sanitária e Administração de Propriedade Rural (como opções), Escola-Fazenda.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Versa o presente protocolado sobre requerimento encaminhado a este Conselho por RENATO CAGNANI ALVES solicitando o pronunciamento do Colegiado sobre o reconhecimento dos estudos que realizou na EEPG "De Carolino da Motta e Silva, de Espíri-

to Santo do Pinhal, onde cursou 4 (quatro) semestres do Curso de Monitoria Agrícola.

2.2 - Como modalidade APRENDIZAGEM, foi instituído, no Sistema de ensino do Estado de São Paulo, pela Deliberação CEE nº 2/71, o Curso de Aprendizagem Agrícola do MONITOR AGRÍCOLA. Sua duração seria de 5 (cinco) semestres letivos. A Diretoria do Ensino Agrícola, pela Portaria 2/71, estabeleceu currículo incluindo componentes curriculares do Núcleo Comum, componente obrigatórios do artigo 7º da Lei nº 5692/71, disciplinas específicas (Agricultura, Zootecnia, Desenho e Escola-Fazenda) e disciplinas optativas.

2.3 - O artigo 27 da Lei nº 5692/71 considerou possível a equivalência de estudos do curso de aprendizagem aos do ensino regular de 1º grau quando em seu currículo fossem incluídas os conteúdos específicos do Núcleo Comum e os componentes curriculares do artigo 7º do citado diploma legal.

2.4 - RENATO CAGNANI ALVES cursou 4 semestres do Curso de Monitor Agrícola, cada semestre correspondendo a uma série. Ao ingressar nesse curso, já havia cumprido a 5a. série do ensino do 1º grau em Minas Gerais. Assim, na EESGP "Dr. Carolino da Motta e Silva" de Espírito Santo do Pinhal, cursou as 4a., 5a., 6a. e 7a. séries de Monitor Agrícola sem concluir o Curso, o que lhe daria equivalência à conclusão do ensino de 1º grau, seus estudos podem ser reconhecidos como equivalentes à conclusão de 7a. série, podendo matricular-se na 8a. série. Como não estudou Organização Social e Política do Brasil, deverá fazê-lo na 8a. série ou ser submetido a processo de adaptação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por RENATO CAGNANI ALVES, no curso de Aprendizagem Agrícola - Monitor Agrícola - da EESG "Dr. Carolino da Motta e Silva", de Espírito Santo do Pinhal, nos anos de 1972 e 1973, como equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau. Poderá, portanto, matricular-se na 8a. série, devendo a escola, que acolher sua matrícula, submetê-lo a processo de adaptação em Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 24 de novembro de 1982

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1.982.

a) Cons. JR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13 - § 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente